

Acórdãos doutriniais do Conselho Superior

Acórdão de 5-1-1961

Uma vez que a disposição do art. 599 do E. J. mandou observar as normas processuais dos arts. 27 e ss. do Estatuto aprovado pelo dec.-lei 32 659 completadas pelos regulamentos da Ordem, deve entender-se que as disposições destes são supletivas daquelas, pelo que as dos arts. 75, 76, 78 e 79 do Regul. Discipl. da Ordem continuam em vigor.

1. Do acórdão do Conselho Distrital de Lisboa, a fls. 175-179 dos presentes autos, que lhe impôs a pena de multa de 5.000\$, recorreu para este Conselho Superior o acusado, dr. A. M. S. V.

Na alegação de recurso queixa-se o recorrente (Fl. 199) de que, na 1.^a instância, se não deu cumprimento ao disposto no art. 76 do Regulamento Disciplinar da Ordem, o que teve como consequência proferir-se o acórdão condenatório sem lhe ter sido concedido, a ele, acusado, o prazo regulamentar para o exame do processo e subsequente oferecimento das alegações finais.

2. Na verdade, mostram os autos que, ouvida a última testemunha dada em rol pelo dr. S. V. na sua defesa, determinou o sr. relator (fl. 173) que a secretaria informasse sobre as decisões proferidas contra o arguido nos diferentes pro-

cessos disciplinares indicados, apenas por números, na cota de fls. 7 — determinação a que se deu cumprimento (fls. 174).

Depois do que, em obediência ao disposto nos arts. 76 e ss. do citado regulamento, cumpria:

a) proferir o relator despacho conhecido da legitimidade das partes ou de quaisquer questões que pudessem obstar à apreciação do mérito da causa;

b) e, verificada aquela legitimidade e não haver impedimento para se conhecer *de meritis*, mandar notificar as partes nos termos e para os efeitos do art. 78, isto é,

c) marcar-se o prazo para o processo aguardar na secretaria o exame pelas partes, em ordem a apresentarem as suas alegações finais — art. 79.

Todavia, sem cumprimento destes preceitos, foi a causa submetida a julgamento e proferido o acórdão recorrido.

3. Não fornecem os autos qualquer justificação das omissões que o dr. S. V. arguiu. Dados, porém, certos precedentes, julga-se que tal prática não resultou de inadvertência mas do entendimento de que os trâmites estabelecidos nos citados arts. 76, 78 e 79 do Reg. Disc. se não devem observar, em vista do preceituado no art. 599 do E. J., conforme a nova redacção que lhe deu o dec.-lei 39.704, de 22-6-1954.

Na sua primitiva redacção, preceituava o art. 599 que na interposição, processamento e julgamento dos recursos se observasse o estabelecido nos regulamentos da Ordem ou nas instruções e pareceres do seu Conselho Geral e, na falta ou insuficiência de uns e outros, os preceitos aplicáveis aos recursos crimes.

Pela nova redacção, determinou-se que aos processos disciplinares e de inquérito (e não já e só aos recursos) se apli-

cassem, na falta de disposições especiais do Estatuto, as normas processuais dos arts. 27 e ss. do estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659, de 9-2-1943 (Estatuto Disciplinar dos Funcionários Civis do Estado) «*completadas pelos regulamentos da Ordem*».

E, não contendo o Estatuto disposição expressa que obrigue, antes do julgamento do processo, a verificar-se a legitimidade das partes, a existência ou não existência de questões prévias que possam obstar ao conhecimento da matéria de fundo (e a sua resolução em caso afirmativo) e a facultar às partes o exame dos autos com vista ao oferecimento de alegações finais —, daí o concluir-se que estão revogados os preceitos daqueles artigos do Reg. Disc. da Ordem e que, concluída a instrução, se deve proceder, sem mais formalidades, ao julgamento.

Este modo de ver manifestou-o o Conselho Distrital, p. ex., nos processos disciplinares 2.150 e 2.154/2.092, que subiram a este Conselho Superior, onde lhes corresponderam os ns. 792 e 51.

E em ambos eles, apreciando as arguições dos recorrentes quanto à omissão daqueles trâmites, este Conselho, nos acórdãos de 6 de Outubro e 3 de Novembro do ano findo, decidiu no sentido de continuarem em vigor as disposições dos arts. 75, 76, 78 e 79 do Reg. Disc.

De facto, desde que a disposição do art. 599 mandou observar as normas processuais dos arts. 27 e ss. do estatuto aprovado pelo dec.-lei 32.659 «*completadas pelos regulamentos da Ordem*», tem de entender-se que as disposições destes são supletivas daquelas.

E assim, bem podendo enquadrar-se a supressão das alegações finais na nulidade prevista em o n. 2.º do art. 34 do Reg. Disc., acordam os do Conselho Superior, conhecendo

dela, em anular o processo a partir de fls. 175, e determinam que ele baixe ao Conselho Distrital, de onde subiu, para se proceder ao julgamento com prévia observância do preceituado nos arts. 75, 78, 79 do mesmo regulamento.

Lisboa, 5 de Janeiro de 1961. — *Carlos Zeferino Pinto Coelho; António de Sousa Madeira Pinto* (relator); *Alberto Pires de Lima; Eduardo Ralha; José Paredes; Mário Furtado.*

Acórdão de 9-2-1961

Aos advogados difamados ou atingidos na sua reputação por clientes sem escrúpulos, a Ordem, que tantas provas tem dado de não hesitar na severa punição dos que prevaricam, não pode assegurar em compensação mais do que a certeza da sua solidariedade e do testemunho do seu alto apreço pela isenção e dignidade injustamente ultrajados, e nunca deixa de o fazer.

[*Omissis*]

De todos estes elementos inequivocamente resulta:

1. Que o participado foi advogado, primeiramente da mulher do participante, a seguir do próprio casal, prestando-lhe relevantes serviços, que se traduziram na resolução, em condições favoráveis, de uma caótica situação financeira, com um passivo de cerca de dois mil contos;
2. Que desta actuação deu detalhadas contas, com discriminação das importâncias recebidas e pagas, em montantes superiores a setecentos contos, apresentando por todos estes trabalhos a simbólica e insignificante